



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/1385/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201202453

INTERESSADO: C D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ENDEREÇO: RUA GOVERNADOR SAMPAIO 179 FORTALEZA- CE

CGF: 06.365346

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA. Irregularidade constatada por meio do Levantamento de Estoque - SLE. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída na venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no período fiscalizado, contrariando a legislação em vigor, especialmente os artigos 169, I e 174, I ambos do Decreto Nº24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção imposta no Art. 126 da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

DEFESA TEMPESTIVA

JULGAMENTO Nº

3052/14

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sujeitas a substituição tributária sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$28.042.599,30 (vinte e oito milhões, quarenta e dois mil quinhentos e noventa e

nove reais e trinta centavos) irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A ação fiscal foi contestada pelo autuado com os seguintes argumentos:

- ✓ Que o presente auto de infração não possui embasamento legal, por tal motivo o mesmo deve ser julgado nulo por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado,

Em síntese é relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias sujeita a substituição tributária sem a devida documentação fiscal, no período de 31/03/201 a 16/11/2011, no montante de R\$28.042.599,30 (vinte e oito milhões, quarenta e dois mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta centavos) irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte argumenta na sua peça defensiva que auto de infração não possui embasamento legal, por tal motivo, o mesmo deve ser julgado nulo por cerceamento ao direito de defesa.

Analisando o relato do auto de infração e informação complementar observamos que o agente fiscal descreve como infringido pelo contribuinte o art.

169 e 174 ambos do Decreto nº24.569/97, os quais determinas que os estabelecimentos emitirão nota fiscal, sempre que promoverem a saída de mercadorias e que a nota fiscal será emitida, antes de iniciada a saída da mercadoria.

Verificou-se que tais exigências não foram cumpridas pelo contribuinte fiscalizado, portanto, os dispositivos citados na inicial guardam perfeita consonância com a acusação, dessa forma, a nulidade suscitada pelo impugnante não se observou nos autos.

Com respeito ao mérito da ação fiscal, o contribuinte não apresentou qualquer contestação em sua peça defensiva.

Relata a informação complementar que os dados do levantamento de estoque, efetuado pelo fisco, foi obtido através das informações prestadas pelo contribuinte através de seus arquivos magnéticos com os dados da DIEF, e foram adicionados a estes dados, movimentos de entradas não declaradas pelo contribuinte, adquiridos através da circularização das informações.

Conforme planilha anexa fls. 12 encontramos discriminadas as entradas interestaduais e internas não declaradas pelo contribuinte nas DIEF's, conforme cópias dos documentos anexos fls.70 a 98.

Analisando as peças que compõem o presente processo, especialmente as planilhas do SLE anexas fls.13 a 69, não resta dúvida que o contribuinte, não resta dúvida, que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de saída, no



períodofiscalizado, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, “in verbis”:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*(...)*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I- antes da saída da mercadoria ou bem;*

Ficou devidamente comprovado nos autos o ilícito apontado na inicial, devendo submeter-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da Lei Nº12.630/96, por tratar-se de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Observamos que o agente fiscal equivocadamente indica como penalidade no auto de infração o art.123 III “b” da lei nº12.670/96, porém, na informação complementar e no cálculo da multa, lança corretamente o montante indicado em conformidade com a penalidade contida no art. 126 da Lei Nº12.670/96.

**DECISÃO**

Por tudo exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$2.804.259,93 (dois milhões, oitocentos e quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) mais os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



DEMONSTRATIVOS

Base de cálculo R\$28.042.599,30

MULTA10%.....R\$2.804.259,93

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE  
1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 09 de outubro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributário